



PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI h: 10:30

DO DIA: 11/12/17

ASS: [assinatura]

Ilene Costa de Carvalho

chefe de Protocolo

"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM

Processo nº 328/17.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 12/12/17

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 203 /2017.

Dispõe sobre a possibilidade da realização de convênios entre a administração pública e instituições religiosas, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º A Prefeitura de Boa Vista, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, poderá adotar as providências necessárias para a realização de convênios com instituições religiosas, visando à execução de atividades de lazer, cultura, esportes, qualificação profissional, programas de governo, entre outras.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto aos critérios para utilização dos recursos, a especificação das despesas a serem custeadas e a forma da prestação de contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Estácio Pereira de Melo"

Câmara Municipal de Boa Vista, 11 de dezembro de 2017

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 11/12/17
Assinatura [assinatura]

Rômulo Amorim
Vereador PTC

PRESIDÊNCIA
Recebido em 11/12/17
Às 10:50 horas
Rubrica: [assinatura]

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Gabinete do Vereador Rômulo Amorim
Avenida Capitão Ene Garcez, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 -60 - Tel.: (95) 3621-2872 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima
E-mail: vereadorromuloamorim@gmail.com



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade incluir a possibilidade da realização de convênios entre o poder público e as instituições religiosas, desde que se destinem à realização de objetivos de interesse público. O convênio é um dos instrumentos jurídicos mais utilizados pela administração pública. Pode ser utilizado, por exemplo, para a concessão de uso de bens imóveis.

É sabido que, para estimular a realização dos eventos culturais /religiosos, desportivos, entre outros, o poder público deve comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, como a entrega dos projetos e respectivos requisitos, finalidade, objetivos a serem cumpridos, prazos e responsabilidades na prestação de contas, e obedecer alguns princípios constitucionais, como os da impessoalidade, eficiência e moralidade.

Portanto, a proposta não contraria o que dispõe o inciso I do art. 19 da nossa Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; ”

Nesse contexto, o projeto vai ajudar o Poder Público que, em comum acordo, poderá utilizar os espaços das igrejas para execução de suas políticas sociais, bem como as referidas instituições, que poderão receber recursos da prefeitura para implantar ações em prol das comunidades onde atuam.

Ademais, as igrejas estão mais presentes na vida das pessoas do que a própria administração pública.

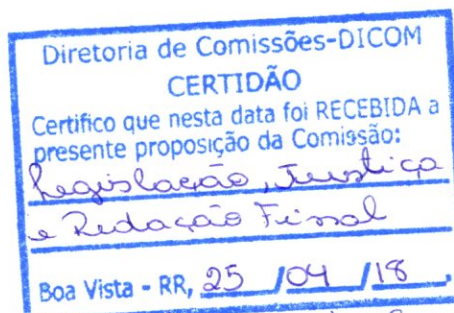
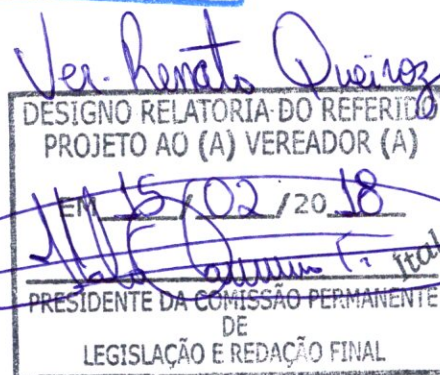
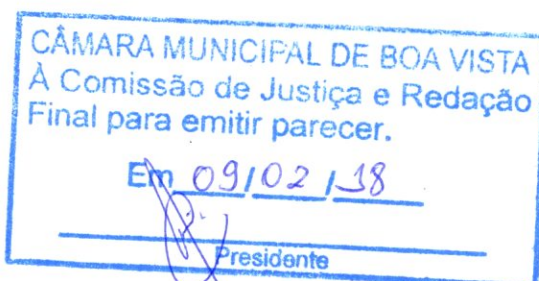
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Sind Thyonne L. Gracioso



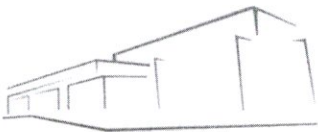
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho a procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2018.

Renato Queiroz
Vice Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



PROJETO DE LEI N° 203, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR RÔMULO AMORIM.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR.
2. DISPÕE SOBRE MATÉRIA ATRIBUÍDA AO PODER EXECUTIVO.
3. CARÁTER PERMISSIVO QUE NÃO RETIRA A INCONSTITUCIONALIDADE.
4. PARECER CONCLUINDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 203/2017, de autoria do Vereador Rômulo Amorim, que autoriza o poder executivo municipal a realizar convênios entre a administração pública e instituições religiosas.

Em sua justificativa o proponente afirma que o referido Projeto de Lei tem o propósito de autorizar a celebração de convênios com instituições religiosas, desde que em prol do interesse público, afirmando que tais instituições apresentam grande relevância na busca do bem estar da sociedade.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Conforme esclarecido no relatório, o Projeto do nobre parlamentar que ora se analisa, tem como escopo principal a intenção de permitir que o Poder Público Municipal, por meio da Prefeitura de Boa Vista, celebre convênios com instituições religiosas, para os mais diversos fins.



Ocorre que, nos termos da legislação brasileira, sabe-se que ao Poder Executivo é atribuído o poder/dever de administração da coisa pública, utilizando-se dos mais diversos meios instituídos legalmente para tanto. Um desses meios é justamente a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista aduz expressamente essa possibilidade reservada ao Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

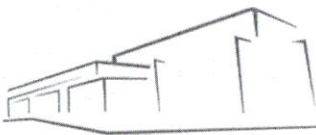
(..)

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

Vê-se, pois, que se trata de uma competência material privativa do chefe do Poder Executivo, ou seja, apenas a ele é reservada essa possibilidade.

Dito isso para que se esclareça que, conforme entendimento mais atual dos Tribunais pátrios, não é permitido ao legislador propor leis que tenham o condão de permitir ao Poder Executivo a realização de uma atividade que já é de sua competência. Leis nesse sentido, chamadas de leis permissivas, têm sido declaradas inconstitucionais recorrentemente nas cortes jurídicas do país, conforme se percebe por meio do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 45, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Timburi, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta alimentação ao funcionalismo público municipal e dá outras providências". (...). Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas



ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio. Fato de a lei conceder mera "autorização" para a realização do ato ali previsto que não retira o vício de sua inconstitucionalidade, porquanto o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída. (...). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Uma lei, para que tenha plena efetividade e eficácia, deve possuir caráter cogente, ou seja, deve ser dotada de força normativa, sob pena, sendo meramente autorizativa ou permissiva, como o caso que ora se analisa, de padecer de inconstitucionalidade.

Assim, ainda que inculque apenas uma permissão, por invadir a seara de competência privativa do Poder Executivo, a Proposição em voga contém vício no tocante à sua iniciativa.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com a devida vênio às opiniões contrárias, o entendimento desta Procuradoria é que o Projeto de Lei nº 203/2017 padece de vício insanável de constitucionalidade, por vício de iniciativa.

Por fim, informa-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Quando



Câmara Municipal de Boa Vista

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 09 de março de 2018.

Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

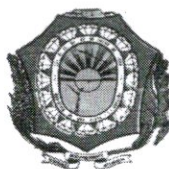
DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 022/2018 do Senhor Procurador do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 203, de 11 de dezembro de 2017, de autoria do Vereador Rômulo Amorim. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2018.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador Geral da Câmara
OAB/RR nº 247-B



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 203, de 11 de dezembro de 2017**, de autoria do **Vereador Rômulo Amorim**, que dispõe sobre: “**A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

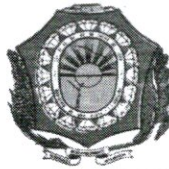
Assim, acompanho o parecer da Procuradoria Jurídica, desta casa, nº 22/2018, **manifesto-me desfavorável à sua aprovação**, por entender que o projeto de lei autorizativo constitui mera sugestão ao Poder Executivo, e por isso, são inconstitucionais e injurídicos, em face da barreira constitucional da reserva de iniciativa concedida ao Poder Executivo e não contendo um comando obrigatório, em nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

S.M.J., é o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2017.

ZÉLIO MOTA

Vereador - Relator



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DA COMISSÃO

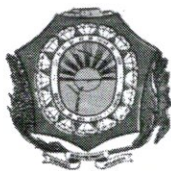
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Projeto de Lei nº 203, de 11 de dezembro de 2017 de autoria do vereador Rômulo Amorim, o qual dispõe sobre: **“A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

GABINETE VEREADOR ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 10 ABRIL 2018.


**ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE**


**ZÉLIO MOTA
MEMBRO**


**RONDINELLE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE**



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia dez e um de abril de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, realizado no Gabinete do Vereador Zélio Mota, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 203, de 11 de Dezembro de 2017**, de autoria do **Vereador Rômulo Amorim**, no que dispõe sobre: **“A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **desfavorável por** unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada.



Ítalo Otávio
Presidente



Rondinelle Tambasa
Vice-Presidente



Zélio Mota
Membro

GABINETE VEREADOR ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 10 DE ABRIL DE 2018.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM**

MEMO Nº 012/2019 – GAB. VER

Boa Vista-RR, 13 de Fevereiro de 2019.

**Do: Gabinete do Vereador Rômulo Amorim
Para: SGL - CMBV**

Assunto: Arquivamento de projetos

Solicito o arquivamento dos seguintes projetos de lei :

Projeto de lei Nº012, de 06 de Fevereiro de 2017 – Dispões sobre; Institui a política municipal da aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima e dá outras providências.

Projeto de lei Nº203, de 11 de Dezembro de 2017 - Dispões sobre; A possibilidade da realização de convênios entre a administração pública e instituições religiosas, e da outras providências.

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 14 / 02 2019
Horário: 10:35

**RÔMULO AMORIM
VEREADOR - PTC**